



PORTARIA Nº 083/2021, de 27 de abril de 2021.

NOMEAÇÃO OS MEMBROS
DO CONSELHO MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO ESTADO DO PIAUÍ,
FELIPE FERREIRA DIAS no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei
Orgânica do Município de Cristino Castro.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 171/2021, que criou Conselho Municipal de
Desenvolvimento Urbano - CMDU;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear os membros do **CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO**, para biênio 2021/2023, a partir 19 de Abril de
2021, conforme a composição abaixo:

I - 04 representantes do Poder Público da:

- a) Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
Titular: Denilson Lopes de Oliveira, inscrito no CPF nº 061.661.013-09
Suplente: Rai Santos Rodrigues, inscrito no CPF nº 038.800.383-92
- b) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
Titular: Gleicivone Ferreira dos Santos, inscrita no CPF nº
030.097.433-78
Suplente: Fábio de Almeida, inscrito no CPF nº 276.752.158-93
- c) Secretaria Municipal de Educação;
Titular: Rangel Moura Pontes, inscrito no CPF nº 891.215.033-20
Suplente: Fernanda Mota da Silva, inscrita no CPF nº 796.588.303.15
- d) Representante da Câmara Municipal;
Titular: Raimundo Amaro de Almeida, inscrito no CPF nº 002.381.813-
16
Suplente: Astecldes Gomes Barreto, inscrito no CPF nº 015.427.591-
37

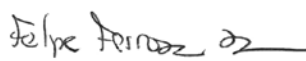
II - 03 representantes dos segmentos da sociedade civil e Estado, sendo:

- a) representante das entidades de classe do magistério;
Titular: Nylrene de Oliveira Baião, inscrita no CPF nº 850.493.283-49
Suplente: Altamiran Lopes Ribeiro, inscrito no CPF nº 667.335.963-34
- b) representante da Associação Comunitária Amigos do Bem de Cristino Castro
Titular: Adelane Pereira da Silva, inscrita no CPF: 027.539.941-96
Suplente: Everlandia Gomes de Sousa Custódio, inscrita no CPF nº
640.300.833-15
- c) 01 Engenheiro ou 01 Arquiteto
Titular: Roberto Carlos Ferreira Dantas Filho, inscrito no CPF:060.715.373-
39
Suplente: Havell Rodrigues Amarante, inscrito no CPF nº 024.659.983-90

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta **PORTARIA** entra em
vigor com data retroativa ao dia 19 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristino Castro, aos 27 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.



FELIPE FERREIRA DIAS
Prefeito de Cristino Castro

Gabinete do Prefeito.
E-mail: prefeitura@cristinocastro.pi.gov.br

Decreto nº 033 de 26 de abril de 2021.

Regulamenta a Lei nº 248, de 11 de março de 2021, que dispõe sobre a
Política Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal do
Meio Ambiente no Município de Curralinhos.

O Prefeito Municipal de Curralinhos, no uso de suas atribuições legais, decreta:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado,
tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente, e a melhoria da qualidade de vida
dos habitantes do Município de Curralinhos.

Art. 2º - Para os fins previstos neste Regulamento, entende-se por:

- I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química,
biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou
indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico;

IV - agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou
indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os
elementos da biosfera;

VI - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste
artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que estão
estabelecidas na legislação pertinente, neste regulamento e nas normas dele decorrentes, respeitadas
as legislações federal e estadual;

VII - fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo,
operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão
ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental.

Art. 3º - Fica proibida a emissão ou o lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos
ambientais, bem como sua degradação, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos
Hídricos de Curralinhos, como órgão central de implementação da Política Municipal de Meio
Ambiente, cabe fazer cumprir a Lei nº 248, de 11 de março de 2021, e este Regulamento,
competindo-lhe:

I - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente,
observadas as legislações federal e estadual, submetendo-os à apreciação do Conselho Municipal de
Meio Ambiente;

II - estabelecer as áreas em que ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva
ser prioritária;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção,
conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do
meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

V - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI - emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

VII - decidir sobre os pedidos para execução de atividades que dependam de prévia autorização;
(Continua na próxima página)



VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - decidir sobre a concessão de licenças e a aplicação de penalidades.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos é órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Curralinhos, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a meio ambiente e qualidade de vida.

§ 2º - Para a realização de suas atividades, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Curralinhos, criado pela Lei nº 248, de 11 de março de 2021, com ação normativa e de assessoramento, compete:

I - formular as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida do Município;

III - estabelecer, mediante deliberações normativas, padrões e normas técnicas, não previstas neste Regulamento, ou modificar os existentes, quando necessário, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações federal e estadual;

IV - opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos;

V - decidir, em segunda instância administrativa, sobre a concessão de licenças e a aplicação de penalidades;

VI - deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativa às iniciativas de projetos do Poder Público ou de entidades por este mantidas, destinadas à implantação física no Município;

VII - avocar a si mesmo a decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a Política Municipal de Meio Ambiente;

VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

IX - responder à consulta sobre a matéria de sua competência.

Parágrafo Único - As deliberações normativas do Conselho constituem complemento deste Regulamento e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica.

Art. 6º - Ao Prefeito Municipal compete decidir, em última instância administrativa, sobre a aplicação de penalidades.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 7º - Para efeito de controle das fontes poluidoras são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais, atividades de sondagens, instalação de equipamentos em empreendimentos já licenciados e de pesquisa e outros que não causem alterações significativas no meio ambiente.

IV - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

V - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos, os empreendimentos e as atividades relacionadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, cuja resolução constitui parte integrante desta Resolução, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Município de Curralinhos e em municípios limítrofes.

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 12 - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 13 - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Simplificada (LAS) - Aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados;

V - Licença de Regularização (LAR) - Deve ser requerida somente nos casos de empreendimentos que já estejam em fase de instalação ou de operação de forma irregular, independente da classe de enquadramento, ou seja, sem a prévia obtenção da licença ambiental pertinente;

VI - Declaração de baixo Impacto Ambiental (Dbia) - ato administrativo que autoriza a instalação e operacionalização do empreendimento e atividade que seja enquadrado de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 14 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 15 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

(Continua na próxima página)



III - Análise pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 16 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 18 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO, LAS, LAR e Dbia), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos.

Art. 20 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos.

Art. 21 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 19 e 20, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 22 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 15, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Curralinhos, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental", de maneira multidisciplinar, nas escolas municipais mantidas pela Prefeitura Municipal de Curralinhos, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curralinhos, 26 de abril de 2021.


Everardo Lima Araujo
Prefeito Municipal

Id:0047CF702A5A0796



Decreto n.º. 034/2021 de 26 de abril de 2021.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU do Município de Curralinhos e estabelece procedimentos.

O Prefeito do Município de Curralinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica do Município, decreta:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – CMDU

Art. 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, nos termos da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, constituído como um órgão de caráter consultivo, fiscalizador, de acompanhamento e de assessoramento em relação às políticas urbanas, será composto por 08 (oito) membros, titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil, organizados por segmentos, com direito a voz e voto, conforme disposição definida no decreto de nomeação dos membros.

Art. 2º. Compete ao CMDU, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – acompanhar a execução da Política de Desenvolvimento Urbano do Município veiculada por intermédio da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II – debater e apresentar sugestões às propostas de alteração do Plano Diretor Participativo e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III – debater e elaborar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico e regulamentações decorrentes da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV – apreciar relatório emitido pelo Executivo com a indicação das ações prioritárias previstas no Plano Diretor Participativo e especialmente indicadas para execução no exercício do ano seguinte, identificando os programas passíveis de serem financiados e indicando a necessidade de fontes complementares;
- V – debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- VI – encaminhar propostas e ações voltadas para o desenvolvimento urbano;
- VII – encaminhar propostas aos órgãos municipais e conselhos gestores dos fundos públicos municipais com o objetivo de estimular a implementação das ações prioritárias contidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, por meio da integração territorial dos investimentos setoriais;
- VIII – debater e apresentar sugestões às parcerias públicas privadas quando diretamente relacionadas com os instrumentos referentes à implementação da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IX – analisar relatório anual e debater plano de trabalho para o ano subsequente de implementação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, elaborado pelo Executivo;
- X – elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º Para cumprir suas atribuições, o CMDU receberá relatórios anuais de monitoramento da implementação das Políticas Públicas produzidas pelo Executivo ou elaboradas sob sua coordenação, com detalhamento dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

§ 2º O CMDU terá o prazo de 2 (duas) reuniões para apreciar e deliberar sobre os itens previstos neste artigo e, caso o prazo decorra sem que haja uma decisão do Conselho, caberá ao Presidente dar os encaminhamentos necessários.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º. O órgão colegiado de que trata este decreto será composto por:

- I – Presidência;
- II – Plenário;
- III – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Poderão ser constituídas Comissões Internas, permanentes ou temporárias, para o melhor andamento dos trabalhos disciplinados por este decreto.

Capítulo I

Da Presidência

Art. 4º. A Presidência do órgão colegiado será exercida pelo Secretário Municipal de Obras ou por quem este designar.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Obras a indicação de um substituto em casos de ausência ou impedimento do Presidente.

Art. 5º. São atribuições da Presidência:

- I – convocar reuniões, presidi-las e resolver as questões de ordem;
- II – aprovar a pauta das reuniões elaborada pela Secretaria Executiva;
- III – submeter ao Plenário os assuntos constantes da pauta das reuniões;

IV – dar posse aos representantes dos órgãos e das entidades que compõem os órgãos colegiados;

V – consultar entidades de direito público e privado para obtenção de informações necessárias às atividades e finalidades dos órgãos colegiados;

VI – proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações.

Capítulo II

Do Plenário

Art. 6º. É atribuição do Plenário proferir votos, pedir informações, sugerir ao Presidente o exame de assuntos pertinentes aos órgãos colegiados e, ainda, praticar outros atos para o fiel cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. O mandato será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma única recondução.

Capítulo III

Da Secretaria Executiva

Art. 7º. A Secretaria Executiva do órgão colegiado será exercida pela Secretaria Municipal de Obras, que fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário, cabendo-lhe:

- I – executar as funções de apoio técnico e administrativo aos órgãos colegiados e promover o controle dos prazos;
- II – registrar a entrada e movimentação do expediente, recepcionar demandas, preparar a pauta de cada reunião e arquivar para consulta os assuntos tratados nas reuniões;
- III – elaborar os extratos e atas de reunião;
- IV – publicar no Diário Oficial do Município convocação, extrato das reuniões e resultado das deliberações;
- V – elaborar relatório anual de atividades realizadas;
- VI – atender a outras determinações do Presidente.

Capítulo IV

Das Reuniões

Art. 8º. A convocação para as reuniões ordinárias deverá ocorrer no prazo mínimo de 7 (sete) dias corridos de antecedência à sua realização, enquanto para as reuniões extraordinárias no prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A convocação deverá conter a pauta discriminada da reunião e deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º Materiais relativos à pauta deliberativa da reunião deverão ser disponibilizados aos membros, em formato eletrônico, com antecedência mínima de 5 (dias) dias.

Art. 9º. O órgão colegiado reunir-se-á, ordinariamente, de acordo com o estabelecido em seu calendário, sendo, no mínimo, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, conforme a necessidade.

Art. 10. O órgão colegiado de que trata este decreto reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Caso não seja atingido o *quorum* previsto no *caput* deste artigo, decorridos 30 (trinta) minutos da hora designada, o Presidente declarará instalada a reunião, desde que verificada a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, cingindo-se os trabalhos à apreciação dos tópicos da pauta previamente publicada.

§ 2º Na última reunião anual, o Presidente apresentará o calendário para o próximo ano.

Art. 11. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão públicas e durarão o tempo necessário aos seus objetivos, a critério do Presidente, que poderá interrompê-las caso julgue conveniente.

Art. 12. Todos os membros titulares terão direito a voto e declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição objeto deste artigo, o respectivo membro deverá comunicá-la ao Presidente, que a fará constar de ata.

§ 2º O suplente só terá direito a voto na ausência, impedimento ou suspeição do respectivo titular.

Art. 13. Durante os debates, qualquer intervenção oral será obrigatoriamente precedida de solicitação da palavra ao Presidente.

§ 1º Os interessados no expediente administrativo em pauta poderão requerer a palavra ao Presidente.

§ 2º O Presidente poderá fixar, se entender oportuno, prazo não superior a 5 (cinco) minutos para manifestação oral dos membros ou interessados.

Art. 14. Qualquer membro dos órgãos colegiados poderá solicitar vista de expediente administrativo em pauta.

§ 1º Caberá ao Plenário decidir sobre o pedido de vista e fixar o respectivo prazo, nunca superior a 5 (cinco) dias úteis, na hipótese de deferimento.

§ 2º Nos casos definidos como urgentes pelo Presidente, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido a 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Presidente comunicar aos presentes a data e a hora da próxima reunião para prosseguimento da votação.

(Continua na próxima página)



Id:1518E17DA5700798



Art. 15. Para instrução de expedientes administrativos em pauta ou seu julgamento, os membros dos órgãos colegiados poderão solicitar o fornecimento de informações complementares a quaisquer órgãos municipais, convertendo o julgamento em diligência.

§ 1º A solicitação de conversão do julgamento em diligência será apresentada ao Presidente, que colocará em pauta o mérito e a forma da diligência sugerida para deliberação dos órgãos colegiados.

§ 2º Na hipótese de se afigurar oportuna a consulta a órgãos não pertencentes à Administração Pública Municipal, a solicitação será dirigida ao Presidente, que a decidirá.

Art. 16. Esgotadas as discussões sobre as matérias em julgamento, serão elas colocadas em votação, proclamando o Presidente o respectivo resultado.

§ 1º As decisões dos órgãos colegiados disciplinados por este decreto serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º Concluída a votação, será vedado o retorno ao debate relativo à matéria substantiva.

§ 3º O voto vencido constará de ata quando for solicitado por seu prolator e será por este redigido.

§ 4º As matérias não decididas na reunião serão incluídas na pauta da reunião subsequente, na qual serão apreciadas com prioridade.

Art. 17. O resultado das deliberações poderá consubstanciar-se em:

I – informação: quando se tratar de instrução, esclarecimento ou encaminhamento para a realização de estudos;

II – pronunciamento: quando se tratar de solução de expediente administrativo específico, não podendo ser dada de forma genérica, sendo vedada sua aplicação a outras situações, sem prévia manifestação dos órgãos colegiados;

III – resolução: quando tiver caráter de instrução normativa, podendo ser aplicada a casos similares;

IV – despacho: quando se tratar de ato de competência do Presidente.

Parágrafo único. Cada membro dos órgãos colegiados disciplinados por este decreto poderá externar publicamente o ponto de vista da entidade por ele representada, ainda que na forma de voto vencido.

Art. 18. As deliberações constarão sempre das atas das respectivas reuniões, que serão assinadas e rubricadas pelos membros presentes.

Parágrafo único. O extrato do resultado das deliberações será publicado em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à reunião.

TÍTULO III

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 19. O órgão colegiado deverá elaborar seu regimento interno, o qual estabelecerá, dentre outros assuntos:

I – ritos para votação e discussão das matérias sujeitas à apreciação;

II – ritos para apreciação das atas de reunião;

III – ritos referentes aos trabalhos das Comissões Internas;

IV – as situações de suspeição e impedimentos dos seus membros;

V – outras matérias pertinentes a seu funcionamento e ao andamento de seus trabalhos.

Parágrafo único. Os regimentos internos deverão ser aprovados pelo Plenário dos respectivos órgãos colegiados.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os casos não previstos neste decreto poderão ser apreciados e decididos pelo Plenário do órgão colegiado, nos limites de sua competência, e regulados por meio de resolução.

Art. 21. A participação no órgão colegiado será considerada função de relevante interesse público, porém não remunerada.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Currupina, 26 de abril de 2021.


Everardo Lima Araujo

Prefeito Municipal

Decreto nº. 035/2021 de 26 de abril de 2021.

Regulamenta a Lei nº 246, de 11 de março de 2021, que dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola.

O Prefeito do Município de Currupina, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 246, de 11 de março de 2021, Decreta:

Art. 1º O uso, conservação e preservação do solo agrícola de que trata a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e a Lei nº 246, de 11 de março de 2021, fica regulamentado nos termos deste decreto.

Art. 2º O solo agrícola é patrimônio da humanidade cumprindo aos responsáveis pela sua exploração:

I - zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;

II - controlar a erosão do solo, em todas as suas formas;

III - evitar processos de desertificação;

IV - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V - zelar pelas dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI - evitar a prática de queimadas, praticando-as, somente, nas hipóteses previstas neste decreto;

VII - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agropastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;

VIII - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais e irrigação e prados escoadouros aos princípios de conservação do solo agrícola.

§1º Considera-se solo agrícola para os efeitos deste decreto a superfície de terra utilizada, ou passível de utilização para exploração agropastoril.

§2º Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§3º As responsabilidades por danos ou prejuízos ao solo agrícola podem decorrer tanto de ação quanto de omissão e serão estabelecidas nos termos deste decreto.

Art. 3º A política de uso racional do solo constitui-se no conjunto de objetivos, normas, procedimentos e ações encetadas pelo poder público, visando à manutenção e à melhoria do potencial produtivo do solo agrícola.

Parágrafo único. Esse conjunto de medidas se aplica, isolada ou concomitantemente, aos aspectos pertinentes às características físicas, químicas, biológicas e especiais do solo agrícola, visando coibir todas as causas de sua degradação e de sua inviabilização produtiva, devendo levar em conta:

I - o entendimento sistêmico da unidade de planejamento e ação, seja ela propriedade rural, microbacia ou região;

II - a integração e a diversificação das atividades animais e vegetais;

III - a utilização racional dos fatores de produção disponíveis no local;

IV - a busca de autossustentabilidade energética e ecológica;

V - a utilização racional dos recursos florestais, visando seu manejo sustentado.

Art. 4º A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento baseado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas de conservação do solo agrícola correspondentes.

§1º Os trabalhos de determinação das classes de capacidade de uso dos solos e de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola serão priorizados pela Secretaria de Agricultura quando:

I - houver solicitação formal do interessado;

II - for constatada, em inspeção, irregularidade no uso do solo agrícola.

§2º Os trabalhos de determinação das classes de capacidade de uso dos solos e de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola serão efetuados por meio de análise, avaliação e correção, a serem realizadas pela Secretaria de Agricultura através do corpo técnico existente, do projeto técnico de conservação do solo agrícola providenciado pelo interessado ou pelo responsável por irregularidade no uso do solo agrícola.

§3º Os conceitos e critérios técnicos que irão nortear os trabalhos de determinação de classes de capacidade de uso dos solos e de elaboração de projetos de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola serão estabelecidos com observância do disposto no artigo 3º deste decreto, em portaria do Secretário de Agricultura.

§4º Os loteamentos destinados ao uso agropastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária deverão obedecer a um planejamento de uso adequado do solo e a uma divisão em lotes que permitam o adequado manejo das águas de escoamento, possibilitando a implantação de plano integrado de conservação do solo na bacia hidrográfica.

(Continua na próxima página)



Art. 5º As queimadas deverão ser evitadas e só serão toleradas quando autorizadas previamente pela Secretaria de Agricultura, conjuntamente, com a expedição da licença ambiental pela Secretaria de Meio Ambiente, desde que:

- I - caracterizem medida fitossanitária que exija destruição de restos culturais;
- II - problemas de ordem social exijam a sua prática em caráter transitório;
- III - caracterizem a medida fitotécnica eventual mais adequada à situação em questão.

§1º As Secretarias de Agricultura e do Meio Ambiente estabelecerão, em Resolução Conjunta, as condições a serem observadas na realização de queimadas nas hipóteses previstas neste artigo.

§2º O uso de queimada poderá ser autorizado pelo Secretário de Agricultura, mediante requerimento do interessado e prévia inspeção do local.

§3º O corpo técnico da Secretaria de Agricultura deverá verificar, em inspeção posterior, o cumprimento das condições estabelecidas para a realização do procedimento de queimada requerido.

§4º Após expedição da autorização que trata o §2º acima, deverá o interessado requerer a expedição da licença ambiental pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 6º As propriedades situadas em região de solo agrícola degradado, bem como as situadas em áreas de programas especiais, instituídos pela Secretaria de Agricultura, sujeitar-se-ão ao cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis, de conservação do solo e da água.

Parágrafo único. Os planos previstos neste artigo poderão ser elaborados às expensas do Município, pelos técnicos da Secretaria de Agricultura ou, se necessário, por técnicos da iniciativa privada e fornecidos gratuitamente aos produtores rurais, atendendo-se prioritariamente aos pequenos e médios produtores, facultada a apresentação de planos próprios, elaborados por técnicos habilitados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Uma região será declarada de solo agrícola degradado, por ato do Secretário de Agricultura, quando seu uso atual e as técnicas de manejo e conservação do solo adotadas acarretarem perda de nutrientes, desequilíbrio nutricional, redução da atividade biológica e do nível de matéria orgânica, deterioração da estrutura do solo e compactação do solo, reduzindo o rendimento das colheitas.

Art. 8º A Secretaria de Agricultura poderá:

I - promover, às suas expensas, ou em conjunto com os poderes públicos federal e municipais, o controle de erosão das estradas rurais, bem como a recuperação de áreas degradadas, públicas ou privadas, abrangidas por programas especiais da Secretaria de Agricultura, desde que comprovado o indiscutível interesse social;

II - fornecer gratuitamente sementes e mudas, visando à recuperação de regiões degradadas ou à proteção de áreas abrangidas por programas especiais da Secretaria de Agricultura.

§1º Caracterizar-se-á o interesse social para fins de recuperação de área degradada, quando:

- I - houver, na área em questão, alta concentração de pequenos e médios proprietários;
- II - houver, na área em questão, alta concentração de produção de alimentos básicos;
- III - a área em questão for responsável pelo abastecimento de água para áreas urbanas ou contiver nascentes de mananciais;

IV - for necessário interromper processo de erosão acelerada.

§2º Para a recuperação de regiões degradadas prevista neste artigo poderá a Secretaria de Agricultura arcar, total ou parcialmente com as despesas relativas a obras e serviços de motomecanização necessários, bem como fornecer máquinas e implementos agrícolas aos pequenos e médios agricultores, mediante permissão de uso, gratuita e por prazo determinado.

Art. 9º O corpo técnico da Secretaria de Agricultura, estabelecerá as normas técnicas necessárias a serem adotadas, a fim de evitar e conter a erosão do solo agrícola adjacente às margens das rodovias e ferrovias.

§1º Consideram-se tratamento de conservação do solo agrícola as medidas e procedimentos adequados que permitam evitar ou solucionar problemas de erosão, tanto nos leitos das estradas, taludes, faixas de domínio, bem como seus reflexos nas propriedades adjacentes, que por sua vez, não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas de chuva delas oriundas.

§2º As propriedades adjacentes ficam obrigadas a permitir a utilização das áreas necessárias para adequação e manutenção das estradas ou ferrovias e o escoamento adequado das águas.

§3º Caberá aos órgãos públicos responsáveis pelas estradas, bem como, as suas concessionárias, nas respectivas esferas de atuação, prevenir e corrigir a erosão das estradas e das faixas de domínio, de forma a não causar danos às propriedades vizinhas.

Art. 10. Nas áreas periféricas ao quadro urbano, a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras não poderá ocasionar a geração de processos erosivos de origem hídrica no solo agrícola adjacente.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, adotar as medidas necessárias objetivando controlar e evitar a erosão nas áreas periféricas ao quadro urbano:

- I - prevenindo a degradação do solo agrícola decorrente da ação das águas originárias de áreas urbanas;
- II - recuperando as áreas atingidas pela erosão decorrente da ação das águas originárias de áreas urbanas.

Art. 11. Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades à jusante, até que essas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

§1º Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

§2º O escoamento das águas das estradas deverá ser conduzido tecnicamente, de forma a:

- I - não causar erosão e degradação do solo nas propriedades agrícolas;
- II - não poluir cursos d'água;
- III - não obstruir o tráfego dentro da propriedade.

§3º O escoamento das águas de uma propriedade através de outras propriedades, será efetuado com observância do disposto no Código de Águas.

Art. 12. O mau uso do solo atenta contra os interesses do Estado, exigindo destes serviços de orientação, fiscalização e repressão que permitam o controle integrado e efetivo dos seus recursos naturais.

§1º A Secretaria de Agricultura designará a comissão responsável pela fiscalização do cumprimento deste decreto, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e instituições públicas ou privadas.

§2º Todos os órgãos de assistência técnica do Poder Público Municipal ao meio rural deverão dar prioridade à educação de conservação do solo agrícola.

Art. 13. O descumprimento da Lei nº 246, de 11 de março de 2021, na forma deste decreto, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - publicação no Diário Oficial do Município dos nomes dos proprietários, bem como das respectivas propriedades;

II - multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades fiscais de Referência do Estado do Piauí – UFIR-PI;

III - pagamento dos serviços realizados pelo Município para promover a recuperação das áreas em processos de desertificação ou degradação, nos termos do Art. 17 deste decreto.

§1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam ele arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agropastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§2º O servidor ou funcionário da Administração Direta ou Indireta do Estado incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento deste decreto será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

§3º As penalidades serão aplicadas em relação a cada área pertencente a uma mesma classe de capacidade de uso e submetida ao mesmo tipo de uso ou manejo, ainda que se refiram ao mesmo imóvel rural.

Art. 14. O infrator terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da autuação, para apresentar defesa dirigida a Secretaria de Agricultura, podendo, nesse prazo, ter vistas dos autos.

§1º No mesmo prazo fixado no *caput* o infrator poderá, alternativamente à defesa, apresentar compromisso de elaboração, em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do corpo técnico da Secretaria de Agricultura, desde que solicitado por escrito e devidamente justificado, de projeto contendo a determinação das classes de capacidade de uso de solo da área em questão e um plano de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola, obrigando-se formalmente a implantá-lo no prazo previsto.

§2º Apresentado o compromisso previsto no parágrafo anterior ficará sustada a aplicação de penalidade até o decurso do prazo previsto para a implantação do projeto.

§3º Acolhida a defesa, no mérito, ou executado corretamente, e dentro do prazo previsto, o projeto técnico de conservação do solo agrícola, será cancelada a autuação.

§4º A penalidade será aplicada ao infrator, em conformidade com as regras de competência e graduação estabelecidas neste decreto, quando:

I - não for apresentada defesa ou o compromisso de que trata o §1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da autuação;

II - a defesa não for acolhida ou o projeto técnico de conservação do solo agrícola não for executado corretamente e dentro do prazo previsto; ou

III - não for aprovado o projeto técnico de conservação do solo agrícola ou não for providenciada sua correção no prazo fixado.

§5º Caberá ao Secretário de Agricultura decidir, motivadamente, acerca da produção de prova requerida na defesa.

Art. 15. O projeto técnico de conservação do solo agrícola, proposto pelo autuado, na forma estabelecida no §1º do artigo anterior, deverá ser avaliado e, se for o caso, corrigido pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados de sua apresentação ao órgão.

(Continua na próxima página)



§1º Em caso de força maior comprovada, o prazo estipulado no projeto técnico de conservação do solo agrícola poderá ser prorrogado, a juízo do corpo técnico da Secretaria de Agricultura, desde que já iniciadas as obras de execução.

§2º Finda a implantação do projeto técnico de conservação do solo agrícola, deverá o autuado dar ciência a Secretaria de Agricultura, a qual determinará a realização de inspeção.

§3º A inspeção do projeto técnico de conservação do solo agrícola implantado deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, elaborando-se, neste prazo, relatório em que constará, se for o caso, orientação para correção de defeitos e prazo para essa finalidade.

Art. 16. As multas previstas no inciso II do Art. 13 deste decreto serão graduadas em função do dano causado ao solo agrícola, consideradas a extensão da área e a seguinte classificação:

I - causar erosão laminar:

- a) ligeira;
- b) moderada;
- c) severa;
- d) muito severa;
- e) extremamente severa;

II - causar erosão em sulcos:

- a) superficiais: ocasionais, frequentes ou muito frequentes;
- b) rasos: ocasionais, frequentes ou muito frequentes;
- c) profundos: ocasionais, frequentes ou muito frequentes;
- d) muito profundos: ocasionais, frequentes ou muito frequentes;

III - impedir a correção de erosão adjacente a estradas;

IV - provocar desertificação;

V - degradar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola:

- a) dano ligeiro;
- b) dano severo;
- c) dano extremamente severo;

V - praticar queimadas sem a necessária autorização ou em desacordo com este regulamento;

VI - construir barragens, estradas, caminhos, canais de irrigação ou prados escoadouros de forma inadequada, que facilite processo de erosão:

- a) dano ligeiro;
- b) dano severo;
- c) dano extremamente severo;

VII - impedir ou dificultar a ação dos agentes da Secretaria de Agricultura na fiscalização de atos considerados danosos ao solo agrícola;

VIII - provocar assoreamento ou contaminação de cursos d'água ou bacias de acumulação.

§1º Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§2º A menor multa aplicada em qualquer caso de irregularidade será de 100 (cem) Unidades fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFIR-PI.

Art. 17. Nas áreas não abrangidas nos programas especiais previstos no Art. 8º, em que se verificar processo de erosão ou desertificação, sem que o proprietário, a que já houver sido imposta a penalidade de multa, pelo mesmo fato, tenha providenciado a correção, o Poder Público Municipal, através da Secretaria de Agricultura efetuará obras e serviços necessários à recuperação, aplicando ao infrator a penalidade de pagamento correspondente ao valor dispendido, nos termos do inciso III do Art. 13 deste decreto.

§1º A autorização para recuperação das áreas de que trata o *caput* está prevista na alçada do Secretário de Agricultura.

§2º O pagamento previsto neste artigo deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias contados do recebimento da respectiva notificação.

Art. 18. As infrações ao presente decreto não contempladas no artigo 16 ficarão sujeitas à penalidade prevista no inciso I do Art. 13.

Art. 19. O Fiscal Ambiental é competente para aplicação das penalidades previstas no Art. 13 deste decreto.

Art. 20. Das penalidades aplicadas pelos Fiscais Ambientais seguirá os procedimentos definidos na Lei nº 242, de 03 de março de 2021, que estabelece as infrações e sanções administrativas relativas a atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. Acolhido o recurso, no mérito, o Secretário de Agricultura determinará o cancelamento do auto de infração e da penalidade aplicada.

Art. 21. As multas aplicadas por infração a este decreto, bem como o pagamento dos serviços, previsto nos artigos 13, inciso III e 17, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação que der ciência da aplicação da penalidade ou do não acolhimento da defesa ou do recurso, ou, ainda, do valor dos serviços executados, quando for o caso.

Art. 22. As penalidades pecuniárias cujos valores não forem recolhidos nos prazos estipulados serão encaminhadas pela Secretaria de Agricultura à Procuradoria Geral do Município, para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 23. A Secretaria de Administração e a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quando solicitadas pela Secretaria de Agricultura, colaborarão para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 24. O Município, através da Secretaria de Agricultura, alocará recursos específicos do seu orçamento para a aplicação e cumprimento da legislação de uso do solo agrícola.

§1º Todas as práticas e procedimentos a serem utilizados no cumprimento deste decreto deverão, obedecendo a planejamento técnico, ter prioridade nas linhas de crédito e financiamento com recursos subsidiados, advindos do poder público estadual, para o meio rural.

§2º Todos os projetos de financiamento agrícola que envolverem a aplicação de recursos públicos estaduais devem exigir o cumprimento do presente decreto como condição resolutive.

§3º O disposto neste artigo aplica-se também no tocante à correção dos problemas de erosão causados pelas estradas e ferrovias já existentes.

Art. 25. Nos concursos públicos para provimento de cargo ou preenchimento de função-atividade de Engenheiro Agrônomo, a Secretaria de Agricultura deverá incluir testes de conhecimentos necessários ao cumprimento deste decreto.

Art. 26. Para os fins de aplicação deste decreto, qualquer interessado em condições de colaborar gratuitamente ou por dever de ofício com os poderes públicos terá acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa do Município, relacionado com essa área de trabalho.

Art. 27. Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento deste decreto será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critério da Secretaria da Educação e Secretaria de Agricultura, aqueles que especialmente se destacarem farão *jus* a um certificado comprobatório de sua participação.

Parágrafo único. Os portadores do certificado comprobatório a que se refere este artigo terão seus nomes publicados no Diário Oficial do Município, bem como farão *jus*, em igualdade de condições e preenchidos os respectivos requisitos às seguintes vantagens:

I - preferência no atendimento por parte dos órgãos de pesquisa e associações técnicas, quanto a problemas agropastoris;

II - preferência para instalação, em áreas de sua propriedade, de campos de cooperação para demonstração prática de técnicas de cultura ou para produção de sementes e mudas;

III - preferência para receber, gratuitamente, dos órgãos oficiais, projetos técnicos de:

- a) eletrificação rural;
- b) perfuração de poços profundos; e/ou
- c) controle da poluição.

Art. 28. Os proprietários das 5 (cinco) melhores propriedades de cada município, considerados destaques no aprimoramento do trabalho de conservação do solo agrícola desenvolvido num período mínimo de 5 (cinco) anos, em concurso promovido pela Secretaria de Agricultura, receberão o troféu Protetor do Solo.

Art. 29. Serão estabelecidas em Resoluções do Secretário de Agricultura as instruções complementares que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento deste decreto.

Art. 30. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curalinhos, 26 de abril de 2021.


Everardo Lima Araújo

Prefeito Municipal